



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07404/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Caldas Brandão

Exercício: 2020

Responsável: Saulo Rolim Soares Filho

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalvas das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00782/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO/PB, Sr. Saulo Rolim Soares Filho** relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Caldas Brandão/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Saulo Rolim Soares Filho.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara
João Pessoa, 19 de abril de 2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07404/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 07404/21 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. Saulo Rolim Soares Filho, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Inicialmente cabe destacar que, consolidando a informações constantes no Processo TC nº 00049/20 (PAG), bem como da auditoria das contas anuais, foi elaborado relatório inicial da prestação de contas anual, fls. 186/194, que resume os aspectos orçamentários, fiscal, contábil, financeiro, patrimonial e de resultados, destacando os seguintes aspectos a respeito da PCA:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 828.912,72;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 742.789,71;
- c) as despesas do Poder Legislativo obedeceram ao limite fixado no Art. 29-A da CF;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal cumpriram o limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara correspondeu a 88,85% do limite do subsídio recebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, atenderam ao limite de 20% sobre o subsídio anual dos parlamentares estaduais;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, não foram apontadas irregularidades pela unidade técnica.

Cota Ministerial, fls. 197/202, requer "notificação do Presidente da Câmara Municipal de Caldas Brandão, Senhor Saulo Rolim Soares Filho, para fins de defesa quanto ao novo valor apontado como excesso remuneratório levantado por este Parquet".

Após citação eletrônica, o Gestor apresenta defesa, fls. 209/217.

A Auditoria, após análise da defesa apresentada, fls. 224/235, ratifica seu entendimento quanto a não existência de "excesso na remuneração percebida pelo Presidente da Câmara, de acordo com a Resolução RPL – TC 006/2017".

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, e este através de seu representante emite Parecer de nº 00249/22, fls. 238/240, pugnando pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do Sr. Saulo Rolim Soares Filho, na qualidade de então Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Caldas Brandão c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução;
- b) **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa da Câmara de Caldas Brandão no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07404/21

**evitando utilizar como parâmetro para reajuste ou revisão de subsídios a paga do deputado-presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e
c) ARQUIVAMENTO da matéria.**

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos autos realizada pelo órgão Técnico e *Parquet*, este último aponta como eiva o excesso de remuneração, ao qual tenho a destacar o que se segue:

A regra constitucional que estabelece critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores está contida no art. 29, VI, *in verbis*:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

A Lei Estadual nº 10.435, de 20 de janeiro de 2015, fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembleia Legislativa em R\$ 37.983,00.

Este Tribunal de Contas, no Processo TC nº 00847/17, através da RESOLUÇÃO RPL-TC-00006/17, de 25/01/2017, examinou a legislação que fixou a remuneração dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 dos municípios paraibanos e, dentre outras, decidiu comunicar a todos os Presidentes de Câmaras de Vereadores das distorções e falhas encontradas nos diferentes Decretos Legislativos, Resoluções e Leis examinados. E manteve como jurisprudência, o que foi decidido na referida Resolução. Foi observado, portanto, que a Câmara Municipal de Caldas Brandão obedeceu aos limites aceitos por este Tribunal, como também, foram respeitados os demais limites constitucionais, referentes à remuneração dos vereadores e presidente da Câmara, art. 29, incisos VI e VII, o que leva a este relator, data vênua, a discordar do excesso de remuneração apontado pelo respeitável *Parquet*, mesmo porque não se pode penalizar aqueles que cumprem as orientações encaminhadas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93: JULGUE REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Caldas Brandão/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Saulo Rolim Soares Filho.

É o voto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07404/21

João Pessoa, 19 de abril de 2022

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2022 às 14:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Abril de 2022 às 11:18



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2022 às 11:37



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO